



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE E ESCOLAS DE 06 (SEIS) SALAS NAS LOCALIDADES DE TIMONHA E SANTA TEREZINHA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Impugnante: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social em zona rural do município de Pentecoste-CE, no logradouro Fazenda Várzea dos Bois, casa 02, s/n, CEP 62.640-000.

01. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

02. DOS FATOS

Inicialmente devemos constar a **intempestividade recursal**, haja vista que a referida impugnação chegou ao conhecimento da comissão de licitação apenas no dia 22/12/2021, quando o prazo de impugnação já havia encerrado, pois ainda que tenha sido enviado o e-mail com o recurso no dia 20/12/2021 para o Setor de Comprar desta prefeitura, este setor, por não ser o competente para discernir sobre assuntos licitatório, restou-se impossibilitado de atestar a tempestividade recursal.

Logo, tendo chegado a impugnação no e-mail da comissão apenas no dia 22 de dezembro, a declaramos reconhecidamente intempestiva, pois a recorrente sabe ou deveria saber que os meios corretos de interposição de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos são de forma física, conforme item 20.4 do edital ou de forma eletrônica, pelo e-mail da comissão: licitacaogranja@outlook.com.





No entanto, inobstante a intempestividade, ainda assim analisaremos o mérito recursal e emitiremos posicionamento conclusivo sobre os pedidos apresentados pela impugnante.

Contudo, neste momento faremos só uma breve narrativa das razões recursais para melhor contextualizar os comentários a seguir delineados.

Sendo assim, começamos listando os itens do edital reclamados pela impugnante:

3.3 – Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares as dos objetos da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância tenha (m) sido:

1. Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO, com área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados)
2. Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO, com área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados)
3. Execução de GRADIL METALICO PADRÃO BELGO OU SIMILAR, com área mínima de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados)

3.4 - Comprovação da PROPONENTE possuir como responsável (is) técnico (s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA ou CAU detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO, com registro de atestado, que comprove a execução de obras de características similares as do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica tenha (m) sido:

1. Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO, com área mínima de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)
2. Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO, com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados)
3. Execução de GRADIL METALICO PADRÃO BELGO OU SIMILAR, com área mínima de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados).

1.2- O valor estimado para objeto acima é de **RS 10.816.885,48 (DEZ MILHOES, OITOCENTOS E DEZESSEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) – OS TRES ITENS DO PROCESSO**, valores esses calculados a partir do orçamento básico nos anexos deste edital por unidade administrativa, conforme mostra tabela abaixo com o valor de cada lote:

VALOR DE CADA LOTE DO PROCESSO:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
01	CONTRATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS NA SEDE DO MUNICIPIO DE GRANJA/CE	R\$ 5.810.692,78
02	CONTRATATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS EM TIMONHA	R\$ 2.503.096,35
03	CONTRATATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS EM SANTA TEREZINHA	R\$ 2.503.096,35

Com a leitura do recurso e desses itens do edital vimos que a impugnante contesta a exigência de Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica em favor da empresa licitante, como critério de qualificação técnico-operacional, bem como defende a retirada dos itens de relevância tanto nos atestados da empresa quanto nas certidões a serem apresentadas pelos engenheiros ou arquitetos.

Para o primeiro assunto abordado, a recorrente apresenta o argumento de que a exigência a Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa é ilegal por considerar que na Lei 8.666/93 não há tal previsão, como também diz que a referida exigência é vedada pelo CREA-CE.

Contudo, em momento oportuno apresentaremos razões pelas quais a referida exigência do item 3.3 está revertida de legalidade.

Quanto aos itens de relevância constantes nos itens 3.3 e 3.4, a impugnante, de acordo com seus cálculos, disse que: "... não restam estabelecidos em projeto quais as quantidades efetivamente proporcionais e definidas para cada LOTE a ser executado...", considerando-os por este motivo abusivos.

Fato que será contraditado também em momento oportuno.

Em suma, nos pedidos, foi requerida a revogação do processo em razão destes dois assuntos pontuados.

Então, dito isto, passamos agora a emitir nosso posicionamento sobre a demanda narrada.

03. DO MÉRITO

3.1- QUANTO À EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE





Acreditamos ter havido um equívoco por parte da impugnante ao ler o item correspondente a esta exigência, pois pelo que consta na redação deste, não há qualquer obrigatoriedade que o referido atestado seja averbado no órgão de classe correspondente (CREA), conforme destacamos abaixo.

3.3 – Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares as dos objetos da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância tenha (m) sido:

4. Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO, com área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados)
5. Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO, com área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados)
6. Execução de GRADIL METALICO PADRÃO BELGO OU SIMILAR, com área mínima de 140² (cento e quarenta metros quadrados)

Além disso, devemos demonstrar que o que está sendo solicitado neste item possui inteira legalidade, uma vez que tal prática está prevista pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, §3º, abaixo transcrito.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

[...]

Deste modo demonstramos que no h razes para dizer que o referido item  excessivo ou ilegal, pois conforme j demonstrado a exigncia de Atestado de Capacidade Tcnica emitido por pessoa jurdica em favor da empresa licitante  vlida, legal e exigvel, haja vista que  por meio deste documento que ser demonstrada a qualificao operacional da proponente para os servios que esto sendo licitados.

Sendo, por estas razes, mantida no edital a exigncia em comento.

Ademais, quanto  Nota Tcnica emitida pelo CREA-CE apresentada no recurso, ela em nada contradiz ou ope-se ao que est sendo defendido nesta resposta recursal,





pois na Nota Técnica do CREA-CE vem dizendo que a Certidão de Acervo Técnico é o documento hábil para se avaliar a qualificação técnico-profissional.

Contudo, apesar de concordarmos com isso e implementar de tal modo em nossos editais, conforme vê-se na redação do item 3.4, vimos que o assunto impugnado versa sobre “*capacidade técnico-operacional*” e não sobre “*capacidade técnico-profissional*”, a qual a nota técnica aborda,

Logo, deve-se ter em mente a importância da divergência destes termos, para que não haja quaisquer equívocos ou contrariedades. Sendo assim, conceituamos “*capacidade técnico-operacional*” como aquele requisito técnico que demonstrará a aptidão técnica da empresa.

Todavia, “*capacidade técnico-profissional*”, é aquele requisito que exigirá a competência técnica do profissional a ser apresentado pela empresa.

Portanto, concluímos que tratando-se de “*capacidade técnico-operacional*” o documento hábil para avaliar a qualificação técnica da empresa proponente é o Atestado de Capacidade Técnica a ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, estando isso devidamente previsto na Lei de Licitações, como já demonstrado.

Então, deste modo, encerramos este tópico dizendo que, pelo todo exposto, entendemos pela legalidade da exigência de Atestado de Capacidade Técnica no item 3.3 do edital.

3.2- QUANTO AOS ITENS DE RELEVÂNCIA DOS ITENS 3.3 E 3.4

De início, faz-se necessário demonstrar que a exigência de itens de relevância é algo lícito e previsto na Lei de Licitações, em seu art. 30, §§1º e 2º e inciso I, demonstrados abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como d
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela





entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

Logo, deste modo, pela análise prévia do assunto, a exigência de itens de relevância como critério técnico para a habilitação das licitantes é algo legal e exigível por estar previsto em lei.

Ademais, para reforçar esta argumentação, vale citar a jurisprudência do STJ que trata sobre este assunto.

“Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu; “É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. **Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.**”(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).” (negrito)

Com base nisso, vimos que a citada jurisprudência trás mais uma informação importante, qual seja, de que os itens de relevância devem possuir pertinência ao objeto licitado para que atendam ao princípio da igualdade.

Deste modo, reforçamos ainda mais a legalidade da exigência dos itens de relevância presentes nos itens 3.3 e 3.4 do edital, uma vez que neles contêm apenas serviços a serem executados no serviço licitado, tendo em vista que obviamente, para a construção de três escolas públicas, a “*Execução de alvenaria de vedação e de Revestimento cerâmico*”, por exemplo, são essenciais, logo relevantes para este objeto.

Agora, aprofundando-se mais no assunto para saber se as porcentagens dos itens de relevância exigidos nos itens 3.3 e 3.4 somente em relação ao item 1 – “escola com doze salas” são realmente relevantes se comparado com o todo orçado no projeto básico referente a essa escola, teceremos a seguir as seguintes conclusões.

Então, de forma preliminar, sabendo que se existe um projeto básico para cada uma dessas três escolas, podemos afirmar também que a averiguação para saber se os itens de relevância são realmente relevantes no projeto específico para a escola de doze





salas analisaremos isoladamente este, visto que para os dois seguintes itens (escola com 6 salas) não foi exigido itens de relevância.

Em reanálise conjunta com o setor de engenharia deste município, constatamos que o item “*Execução de GRADIL METALICO PADRÃO BELGO OU SIMILAR...*” presente nos itens 3.3 e 3.4, não possui valor ou técnica significativa em relação ao todo previsto no objeto.

Contudo, em relação aos outros dois itens, quais sejam: “*Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO...*” e “*Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO...*”, estes, ainda que não possuam valor de maior relevância no projeto básico, merecem ainda estar presentes no edital, uma vez que para a realização destes é necessária uma qualificação técnica mais apurada, sendo necessário, portando, estarem presentes como critério de qualificação técnica.

Pois a relevância de um item não necessariamente deve ser observada pelo percentual que ocupa no projeto básico, mas também em relação a técnica que será empregada para a sua realização.

Sendo, portanto, os itens em comento representantes deste caso, tendo em vista que, para contratarmos uma empresa para realizar este serviço, devemos avaliar se ela possui minimamente condições técnicas para realizá-lo.

Deste modo, concluímos a análise meritória da impugnação e passamos a emitir a seguinte decisão recursal.

04. DA DECISÃO

Assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, ainda que constatada a intempestividade recursal, fizemos a análise dos argumentos trazidos pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 09.042.893/0001-02, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, visto que foi acatada a exclusão do item de relevância “*Execução de GRADIL METALICO PADRÃO BELGO OU SIMILAR, com área mínima de 140² (cento e quarenta metros quadrados)*” dos itens 3.3 e 3.4 do edital, permanecendo inalterado todo o restante do edital pela razões fática e jurídicas explanadas nesta peça.

Todavia, ressalta-se que a alteração a ser feita no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente a exclusão de um item de relevância que seria exigido como qualificação técnica, faz com que não seja necessário o retardamento ou revogação do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital,





tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o que tange às propostas no edital permanecem inalterados.

[...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)

SMJ, esta é a decisão.

GRANJA(CE), 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE





TERMO DE ERRATA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE E ESCOLAS DE 06 (SEIS) SALAS NAS LOCALIDADES DE TIMONHA E SANTA TEREZINHA, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A Comissão Permanente de Licitação designada por meio da Portaria nº 001/2021 de 04 de Janeiro de 2021, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no seguinte Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021, apresentadas abaixo:

Em relação ao item 3.3, do edital

ONDE SE LÊ:

[...]

“3.3 – Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares as dos objetos da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância tenha (m) sido:

1. Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO, com área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados)
2. Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO, com área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados)
3. Execução de GRADIL METALICO PADRÃO BELGO OU SIMILAR, com área mínima de 140² (cento e quarenta metros quadrados)”

LEIA – SE:

3.3 – Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível desta licitação, a ser feita por





intermédio de atestado (s) ou certidão (ões) fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares as dos objetos da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância tenha (m) sido:

1. Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO, com área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados).
2. Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO, com área mínima de 700 m² (setecentos metros quadrados).

Em relação ao item 3.4, do edital

ONDE SE LÊ:

[...]

3.4 - Comprovação da PROPONENTE possuir como responsável (is) técnico (s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA ou CAU detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO, com registro de atestado, que comprove a execução de obras de características similares as do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica tenha (m) sido:

1. Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO, com área mínima de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)
2. Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO, com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados)
3. Execução de GRADIL METALICO PADRÃO BELGO OU SIMILAR, com área mínima de 140 ² (cento e quarenta metros quadrados)

LEIA – SE:

3.4 - Comprovação da PROPONENTE possuir como responsável (is) técnico (s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA ou CAU detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO, com registro de atestado, que comprove a execução de obras de



características similares as do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica tenha (m) sido:

1. Execução de ALVENARIA DE VEDAÇÃO, com área mínima de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)
2. Execução de REVESTIMENTO CERÂMICO, com área mínima de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

S.M.J.

Esta é a Errata.

GRANJA(CE), 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE

